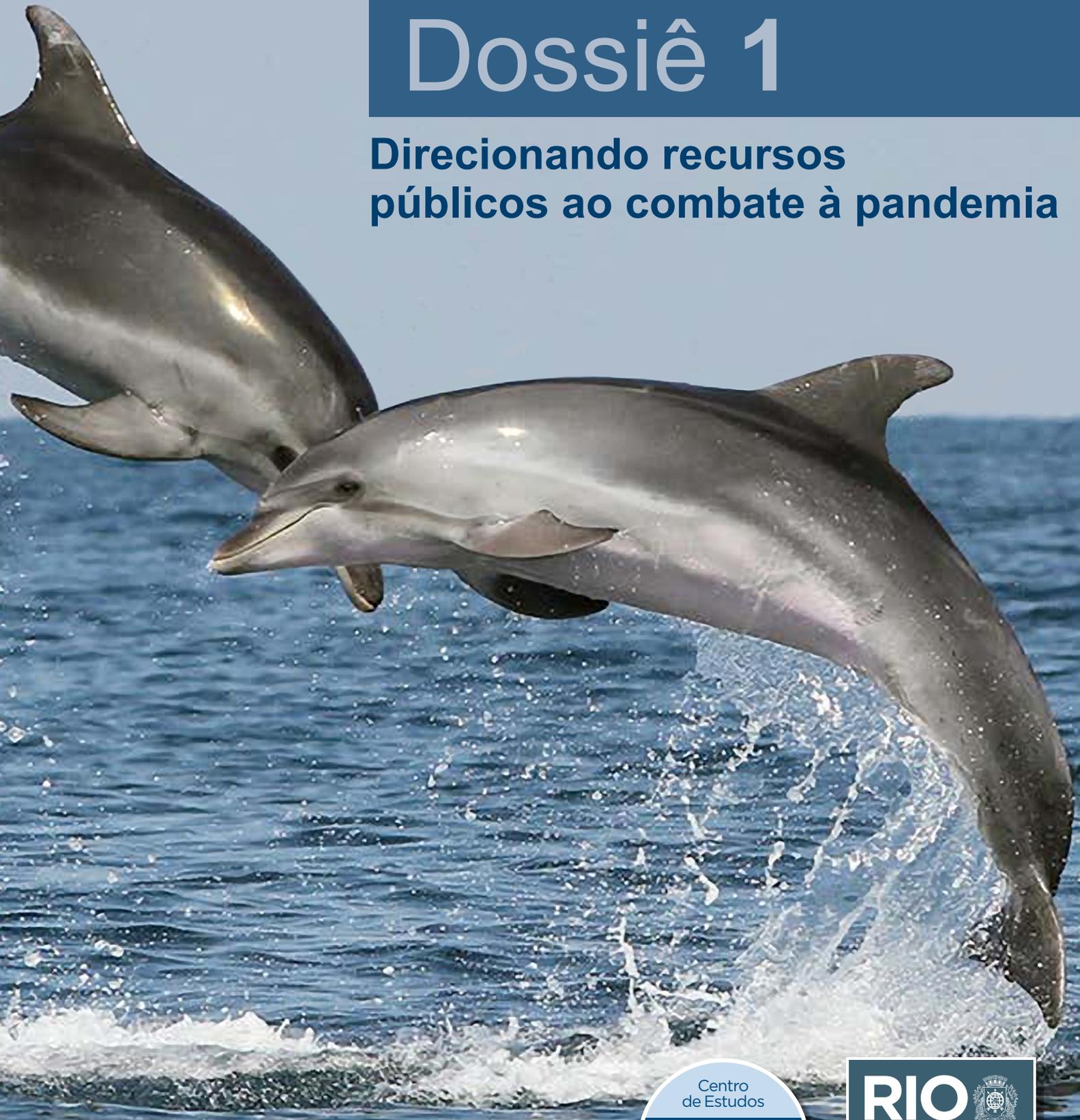


Contencioso do COVID pela PGM/Rio

Dossiê 1

**Direcionando recursos
públicos ao combate à pandemia**



Centro de Estudos

Contencioso do COVID
pela Procuradoria Geral
do Município
do Rio de Janeiro

Dossiê 1

**Direcionando recursos
públicos ao combate à pandemia**



Contencioso do COVID
pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro
Dossiê 1
Direcionando recursos públicos ao combate à pandemia

É uma publicação do Centro de Estudos
da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro

Procurador Geral
MARCELO MOREIRA MARQUES

Procuradora-Diretora do Centro de Estudos
VANICE VALLE

Realização

Andréia dos Santos Martins Quirino

Lucia Regina de Almeida Lapa

Thiago Silva de Castro

Vania da Silva Blanco da Costa

Colaboradores do Centro de Estudos da PGM

Apoio técnico
Miguel Fernandes (PG/CA)

Apresentação

O combate à pandemia é uma realidade que impõe a reconfiguração de padrões de toda ordem – de convívio social, de desenvolvimento de atividades, de gestão da coisa pública. Equilibrar os imperativos da proteção ao bem maior – a vida – e ainda as exigências da garantia da continuidade dos serviços públicos essenciais é o novo desafio posto aos Entes Federados, tensionando o sempre presente problema do financiamento.

Este dossiê coleciona decisões judiciais ofertadas a partir da atuação da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o eixo temático principal de destinação de recursos públicos ao combate à pandemia. As medidas judiciais foram de várias ordens, e envolveram distintas Cortes e meios processuais – mas todas expressam uma sensibilidade manifesta pelo Poder Judiciário no sentido de que em que pese a relevância de eventuais destinações originárias de recursos públicos, o momento fixou como prioridade máxima, a proteção à vida.

Esta é uma iniciativa da Procuradoria Geral do Município no contexto da proposta de advocacia pública colaborativa – em que instituições de Advocacia de Estado se reúnam para a construção coletiva de uma compreensão da nova realidade que vivemos. Compartilha a PGM/Rio este acervo de decisões como contribuição a esse esforço conjunto de criação de um ambiente jurídico e judicial que ponha o Direito a serviço da vida.

Vanice Valle
Diretora do Centro de Estudos
da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro

Sumário

Decisão 1

(suspensão de pagamentos relacionados a financiamentos contraídos junto ao BNDES – Supremo Tribunal Federal)

5

Requerimento veiculado na PET 8743, para a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n.

5008252-45.2019.4.02.0000, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No feito originário, tinha-se ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da União Federal, em que pleiteia que os réus se abstenham de “adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Município (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Municipal existentes em contas bancárias, não efetivação das contragarantias, apontamento no CAUC, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com o BNDES decorrente de contratos celebrados de financiamento firmados entre o Ente Municipal e a referida empresa pública federal”.

Decisão 2

(suspensão de pagamentos relacionados a financiamentos contraídos junto à CEF – 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro)

15

Pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em que o Município do Rio de Janeiro postula a suspensão do “pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamento firmados com a CEF até o fim do presente exercício, bem como determinar que a União Federal e a CEF se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, tais como executar garantias e contragarantias contratuais, restrição cadastral (CAUC) ou qualquer forma de restrição, retenção ou bloqueio de transferências constitucionais obrigatórias ou voluntárias de recursos ou de receitas municipais”.

Decisão 3

(prorrogação de prazo para pagamento de precatórios judiciais – Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)

18

Pedido avulso (Ofício) à Presidência do Tribunal de prorrogação do prazo de pagamento de precatórios até o término da pandemia internacional de SARS-CoV-2 (COVID-19), ante a declaração do estado de calamidade pública e financeira já havida.

Decisão 4

(liberação de recursos depositados por colaboradores arrolados na Operação Lava-Jato – 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)

20

Pedido de liberação de recursos depositados por força de colaboração premiada decorrente da Operação Lava-Jato, num montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em que o colaborador informara a imposição de prejuízo ao Município do Rio de Janeiro na prática dos ilícitos objeto da respectiva ação penal.

5

Decisão 1

(suspensão de pagamentos relacionados a financiamentos contraídos junto ao BNDES – Supremo Tribunal Federal)

Requerimento veiculado na PET 8743, para a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 5008252-45.2019.4.02.0000, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

No feito originário, tinha-se ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da União Federal, em que pleiteia que os réus se abstenham de “adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Município (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Municipal existentes em contas bancárias, não efetivação das contragarantias, apontamento no CAUC, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com o BNDES decorrente de contratos celebrados de financiamento firmados entre o Ente Municipal e a referida empresa pública federal”.

*Supremo Tribunal Federal***TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 8.743 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	:MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S)	:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV.(A/S)	:MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Município do Rio de Janeiro apresentou petição em que requer a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 5008252-45.2019.4.02.0000, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O requerente narra que ajuizou ação na Justiça Federal do Rio de Janeiro em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e da União Federal, em que pleiteia que os réus se abstenham de *“adotar quaisquer medidas de cobrança e constrição patrimonial contra o Município (tais como débitos, retenções ou bloqueios de recursos do Tesouro Municipal existentes em contas bancárias, não efetivação das contragarantias, apontamento no CAUC, além de vedação de transferências financeiras federais) em decorrência do não pagamento da dívida com o BNDES decorrente de contratos celebrados de financiamento firmados entre o Ente Municipal e a referida empresa pública federal”*.

O requerente relata que, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a que a 8ª Turma Especializada negou provimento. Contra o acórdão denegatório do Tribunal *a quo*, interpôs recurso extraordinário, que aguarda juízo de admissibilidade na origem.

Aduz que as súmulas nn. 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam ao presente caso, eis que esta Corte *“admite a atribuição do*

*Supremo Tribunal Federal***PET 8743 TP / RJ**

efeito suspensivo em tais circunstâncias, desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: (a) manifesta situação de verossimilhança (plausibilidade jurídica do pedido); e (b) risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação". Acerca da manifesta situação de verossimilhança, aponta que a realocação de recursos orçamentários para o combate à pandemia de COVID-19 aprofundou ainda mais o estado de calamidade financeira que se encontra o Município desde 2019, o que prejudica o satisfatório adimplemento das obrigações contraídas com o BNDES. De igual maneira, aponta que o risco iminente de dano irreparável decorre do vencimento próximo das parcelas subsequentes dos contratos de financiamento, de modo que o não pagamento ensejaria aplicação de multas e risco de inscrição do Município nos cadastros de inadimplência do governo federal.

Por fim, menciona que *"esta Corte em situações rigorosamente idênticas à dos autos acabou de deferir liminares suspendendo obrigações de pagamento das parcelas mensais relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmados entre os Estados de São Paulo e da Bahia com a União Federal, bem como impediu a União de adotar medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos enquanto vigorar as liminares"*.

Em observância ao contraditório, concedi prazo para que a União e o BNDES apresentassem resposta ao pedido. As partes requeridas se insurgiram contra as alegações da inicial, afirmando que há meios próprios para abertura de crédito extraordinário, de forma que ao Judiciário não cabe intervir na alocação de despesas do Município, situação que configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Solicitei também informações ao Tribunal de origem, que se manteve inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Na sistemática dos recursos processuais civis, o efeito suspensivo

*Supremo Tribunal Federal***PET 8743 TP / RJ**

“impede a produção imediata das consequências e resultados da decisão recorrida. Quando suspensos os efeitos da sentença ou acórdão recorrido, a suspensão lhes alcança todos os resultados e eficácia” (MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, 9ª ed., Campinas: Millennium, 2003, p. 386).

Admite-se, ainda, o efeito suspensivo *ativo*, pelo qual o Poder Judiciário não apenas suspende a eficácia da decisão recorrida, como também concede provisoriamente a tutela requerida e denegada na instância de origem.

O artigo 995 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a interposição de recursos não gera automaticamente efeito suspensivo, *“salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”*. Nos termos do artigo 1.029, § 5º, do mesmo diploma, a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário obedece a regra *ope iudicis*. O pedido deve ser endereçado ao *“tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição”*, enquanto deve ser dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, *“no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão”*.

As súmulas 634 e 635 deste Supremo Tribunal Federal indicam provisão semelhante, *in verbis*:

Enunciado nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Enunciado nº 635: Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Entretanto, como destacado na própria inicial, esta Corte possui entendimento de que, verificadas hipóteses excepcionais de flagrante verossimilhança da tese jurídica e de risco de dano irreparável decorrente a demora do julgamento definitivo do recurso extraordinário, admite-se a

*Supremo Tribunal Federal***PET 8743 TP / RJ**

concessão de efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ainda não exaurida a jurisdição do Tribunal de origem. Trata-se de mecanismo excepcional para se resguardar a jurisdição do Supremo Tribunal Federal na análise de assuntos eminentemente constitucionais.

Essa tese foi manifestada, inclusive, no julgamento da AC 1821 QO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, quando se consignou que, “*em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda não tenha sido recebido nesta Corte*” (AC 1.821 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/4/2008).

In casu, verificada hipótese extraordinária, em que sobejamente satisfeitos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo necessária a concessão parcial do pedido formulado.

Os fatos elencados pelo Município do Rio de Janeiro são de conhecimento notório e revelam situação de extrema excepcionalidade, em que a escassez de recursos orçamentários desafia as ações necessárias para remediar uma pandemia de escala global. Para gestores, legisladores e julgadores, é tempo de escolhas trágicas e *hard cases*. Nesse contexto, a crueza da realidade dificulta os juízos de ponderação necessários para o alcance de decisões justificadas na razão pública e no bem comum. Na petição inicial, o Município do Rio de Janeiro elenca uma série de realocações orçamentárias realizadas emergencialmente para o adimplemento de despesas extraordinárias destinadas às ações de combate da pandemia da COVID-19, especialmente em benefício das populações mais vulneráveis. Exemplificadamente, cito a aquisição de 20.000 cestas básicas (R\$ 2.575.000,00) e de 14.000 kits de higiene (R\$

*Supremo Tribunal Federal***PET 8743 TP / RJ**

418.320,00); a contratação de 500 vagas para atendimento na forma de albergue (R\$ 10.500.000,00); a criação de sistema de unificação dos benefícios sociais (R\$ 6.000.000,00); e a regularização dos repasses dos convênios de cooperação (R\$ 28.640.293,00).

Essas despesas adicionais contrastam com a redução drástica da arrecadação fiscal, não apenas em relação aos tributos de competência própria (ISS e ITBI), como também em relação às transferências constitucionais (parcelas do ICMS, do FPM, do FUNDEB, entre outras). Deveras, a desaceleração da atividade econômica em nível nacional, ocasionada pelas necessárias medidas de supressão da pandemia, já tem impactado as referidas rubricas. Adicionalmente, as transferências relativas aos *royalties* de petróleo têm sofrido duplo impacto, decorrente tanto da redução do preço desse produto no mercado internacional como da desvalorização do real no cenário cambial.

Verifica-se, assim, agravamento abrupto e superveniente do contexto observado à época do indeferimento da tutela de urgência pretendida. *In casu*, a pandemia de COVID-19 foi decretada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11.03.2020, após o julgamento do agravo de instrumento n. 5008252-45.2019.4.02.0000 pelo Tribunal de origem. Essa circunstância fática não pode ser desprezada, à luz do artigo 296, do Código de Processo Civil, que dispõe que a tutela provisória, por sua natureza, pode ser concedida, modificada ou revogada a qualquer tempo no processo, a depender da alteração do contexto verificado.

Convém ainda ressaltar que o agravamento da crise financeira do Município do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia da COVID-19 em nada altera as causas de pedir próxima (elementos jurídicos) e remota (elementos fáticos) já fixadas quando da propositura da inicial. Deveras, a ação judicial em comento trata exatamente da impossibilidade financeira de o referido ente federativo arcar com contrato de financiamento firmado à luz de outras circunstâncias políticas e econômicas. A

Supremo Tribunal Federal

PET 8743 TP / RJ

pandemia superveniente não altera esse quadro fático-jurídico, **senão o reforça**, de modo que não procede a afirmação das partes requeridas de que haveria inovação processual inadequada em sede recursal.

Por outro lado, a Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal a posição de Tribunal da Federação (Artigo 102, inciso I, alínea f), atribuindo a esta Corte o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no âmbito do Estado Federal, culminam por antagonizar as unidades que o compõem. Essa competência jurídico-institucional impõe à Suprema Corte o dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, julgado em 13.05.2015). Por isso mesmo, diante de conflitos tais como o presente caso, não deve o Supremo Tribunal Federal se furtar de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da lógica federativa preconizada pela Constituição.

No âmbito desse papel federativo, não se pode olvidar que a jurisdição constitucional é contextual. Cabe à Corte Constitucional ler as normas constitucionais à luz dos arranjos institucionais, sem desconsiderar os elementos políticos e econômicos adjacentes ao caso concreto, vislumbrando, ainda, os incentivos e desincentivos que cada pronunciamento judicial implica.

Por isso mesmo, quando a legalidade estrita esbarra na primazia da realidade, o argumento consequencialista assume relevância na jurisdição constitucional. Conforme enuncia o professor Richard Fallon, a intervenção judicial adquire legitimidade quando os benefícios (morais, econômicos, políticos, jurídicos etc) da intervenção judicial ultrapassam os custos da abstenção judicial (Richard Fallon, *The Core of an Uneasy Case for Judicial Review*, 121 Harvard Law Review 1693 (2008)). No presente caso, indubitavelmente, a abstenção judicial ensejaria ao Município do Rio de Janeiro o agravamento de uma crise financeira sem precedentes, como também, em último grau, a perda de mais vidas humanas em decorrência da COVID-19. Essa consequência indesejada pode ser atenuada por este provimento judicial.

Supremo Tribunal Federal

PET 8743 TP / RJ

Consectariamente, sem maiores esforços argumentativos, vislumbra-se patente *plausibilidade jurídica do pedido veiculado na ação* em referência, na medida em que a continuidade do adimplemento das parcelas de empréstimos de financiamento contraídos com o BNDES, sob garantia da União, compromete os esforços do Município do Rio de Janeiro para combate à pandemia da COVID-19.

De igual modo, o *perigo da demora ou risco de dano de difícil reparação* também se encontra demonstrado. A despeito de o Município do Rio de Janeiro encontrar-se adimplente em relação contrato de financiamento objeto desta ação, **há parcelas vincendas em data próxima**. Eventual inadimplemento, por absoluta falta de recursos financeiros desse ente federativo, pode ocasionar aplicação da mora contratual, inscrição no CAUC e restrição de repasses de verbas federais indispensáveis no presente quadro.

Decerto é que a Constituição e a legislação preveem mecanismos institucionais de realocação orçamentária e de negociação para reajuste de cláusulas contratuais em virtude de álea extraordinária. Esse ponto foi inclusive arguido pelas partes requeridas para sustentar o indeferimento do efeito suspensivo ativo pleiteado nestes autos. No entanto, ressalto que, na emergência de uma pandemia de proporções alarmantes, a variável tempo também se torna um recurso escasso, a impedir a adoção dos mecanismos convencionais de renegociação contratual, pensados para períodos de normalidade institucional. Ademais, conforme a experiência em outros países demonstra, a adoção **precoce** de medidas de contenção do coronavírus tem o condão de salvar milhares de vidas. Todavia, não se pode esquecer que **medidas de contenção ao Covid-19 consistem em políticas públicas cujo implemento demanda recursos orçamentários, os quais precisam ser garantidos com a máxima urgência, a justificar, em caráter excepcional, a intervenção desta Corte**.

Em casos semelhantes, assim se pronunciou o Ministro Alexandre de Moraes, ao adotar idênticas medidas de suspensão das dívidas dos Estados de Amazonas, São Paulo, Bahia, Maranhão, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Acre, Pará, Alagoas e

Supremo Tribunal Federal

PET 8743 TP / RJ

Espírito Santo, *in verbis*:

“A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato” (STF, ACO 3363, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nesse sentido, satisfeitos os dois requisitos cautelares, entendo que o efeito suspensivo ativo requerido nestes autos deve ser concedido ao recurso extraordinário. No entanto, em observância à própria motivação fática que enseja a atuação excepcional deste Supremo Tribunal Federal, é razoável determinar-se ao Município do Rio de Janeiro a destinação dos recursos dispensados para o custeio de ações de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Ex positis, **CONCEDO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, para

1) suspender o pagamento das parcelas mensais relativas aos contratos de financiamentos firmados entre o Município do Rio de Janeiro e o BNDES;

2) determinar que os valores respectivos sejam aplicados no custeio de ações de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação da pandemia do coronavírus (COVID-19); e

3) determinar que a União e o BNDES se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos.

Essas medidas permanecem em vigor até a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal Regional Federal

Supremo Tribunal Federal

PET 8743 TP / RJ

da 2ª Região, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de abril de 2020.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

15

Decisão 2

(suspensão de pagamentos relacionados a financiamentos contraídos junto à CEF – 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro)

Pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em que o Município do Rio de Janeiro postula a suspensão do “pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamento firmados com a CEF até o fim do presente exercício, bem como determinar que a União Federal e a CEF se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, tais como executar garantias e contragarantias contratuais, restrição cadastral (CAUC) ou qualquer forma de restrição, retenção ou bloqueio de transferências constitucionais obrigatórias ou voluntárias de recursos ou de receitas municipais”.

13/04/2020

:: 510002711884 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jftrj.jus.br -
Email: 06vf@jftrj.jus.br

PETIÇÃO Nº 5022012-50.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente em que o MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO postula a suspensão do *pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamentos firmados com a CEF até o fim do presente exercício, bem como determinar que a União Federal e a CEF se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, tais como executar as garantias e contragarantias contratuais, restrição cadastral (CAUC) ou qualquer forma de restrição, retenção ou bloqueio de transferências constitucionais obrigatórias ou voluntárias de recursos ou de receitas municipais.*

Como causa de pedir, em apertada síntese, aduz que, em decorrência da Pandemia do Coronavírus, o crescimento dos investimentos da municipalidade na área de saúde e de assistência atrelado à diminuição da arrecadação em função das medidas de isolamento para contenção da contaminação compromete as contas públicas, o que acarreta dificuldades para manter-se adimplente com os contratos firmados com a CEF.

Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar, é necessária a observância de dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Como já é de conhecimento público, o cenário atual vivenciado pelo mundo, em razão da Pandemia do Covid-19, demanda uma forte atuação por parte do Poder Público que, além dos gastos normais decorrentes de sua própria atividade, tanto administrativa quanto de implementação de políticas públicas, precisa envidar mais recursos financeiros para fazer frente às demandas na área de saúde e assistência.

Além disso, as medidas de isolamento social para contenção do vírus, por sua vez, em função do fechamento do comércio e atividades que não sejam essenciais, implicam redução da arrecadação do Município, o que gera ainda uma maior fragilização financeira do ente.

Trata-se, então, de um evento extraordinário e imprevisível que exige do Município do Rio de Janeiro esforços financeiros que fogem da normalidade e que precisam ser direcionados ao combate da pandemia.

5022012-50.2020.4.02.5101

510002711884 .V18

https://eproc.jftrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=7be8a36bdb7f2216316f731a5769... 1/2

13/04/2020

:: 510002711884 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Nesta senda, o princípio da *pacta sunt servanda* deve ceder espaço à teoria da imprevisão, segundo a qual evento anormal e imprevisível acarreta a quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, tornando deveras difícil o cumprimento do mesmo.

Não nega o município a existência da dívida, mas a impossibilidade de arcar com os compromissos ajustados neste momento, enquanto a situação se perdurar. No caso, a sobrecarga financeira sofrida pela parte autora impede o cumprimento dos contratos firmados com a CEF enquanto perdurar a situação de calamidade pública já reconhecida pelo governos federal, estadual e municipal, pendendo esta da aprovação da ALERJ.

O perigo na demora decorre da proximidade de vencimento das parcelas mensais, sendo que uma delas na data de hoje, e as consequências de seu inadimplemento, bem como do dano à própria população do Município que depende das medidas a serem adotadas para combate da pandemia.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos requeridos, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamentos firmados pelo Município do Rio de Janeiro com a CEF até o fim do presente exercício, bem como determinar que a União Federal e a CEF se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, tais como executar as garantias e contragarantias contratuais, restrição cadastral (CAUC) ou qualquer forma de restrição, retenção ou bloqueio de transferências constitucionais obrigatórias ou voluntárias de recursos ou de receitas municipais.

Intimem-se para cumprimento. Citem-se.

Nos termos do art. 308 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, formular o pedido principal.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para ACAO CAUTELAR.

Documento eletrônico assinado por **OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002711884v18** e do código CRC **cea9be6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Data e Hora: 13/4/2020, às 16:41:40

5022012-50.2020.4.02.5101

510002711884.V18

18

Decisão 3

(prorrogação de prazo para pagamento de precatórios judiciais – Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)

Pedido avulso (Ofício) à Presidência do Tribunal de prorrogação do prazo de pagamento de precatórios até o término da pandemia internacional de SARS-CoV-2 (COVID-19), ante a declaração do estado de calamidade pública e financeira já havida.



TRIBUNAL DE JUSTICA
PRESIDENCIA DO TJ
GABPRES - GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES
GABPRES - GABINETE 5 DOS JUIZES AUXILIARES

DECISÃO

Tendo em vista a grave crise na área da saúde que assola o nosso país, notadamente em razão da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, defiro a suspensão dos pagamentos de precatórios do Município do Rio de Janeiro enquanto perdurar o estado de calamidade pública, já aprovado no nosso país (Mensagem Presidencial nº 93/2020, já aprovada pela Câmara dos Deputados).



Documento assinado eletronicamente por **AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 25/03/2020, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www3.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0503291** e o código CRC **7B8A4404**.

20

Decisão 4

(liberação de recursos depositados por colaboradores arrolados na Operação Lava-Jato – 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)

Pedido de liberação de recursos depositados por força de colaboração premiada decorrente da Operação Lava-Jato, num montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em que o colaborador informara a imposição de prejuízo ao Município do Rio de Janeiro na prática dos ilícitos objeto da respectiva ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0500843-69.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500843-0)
Autor: PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Réu: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JFRJ
Fls 310

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(o), Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 16 de março de 2020

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJNPK)

DECISÃO

O Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro peticionaram conjuntamente às fls. 265/266 informando que, em relação às obras de recuperação do complexo lagunar da Bacia de Jacarepaguá, o Estado cuidou das relativas às lagoas e o Município, dos rios.

Afirmam que as empresas que participaram da recuperação lagunar não constam nas operações Mãos à Obra ou Rio 40 Graus e que as empresas que participaram da recuperação dos rios, executada pelo Município, são: Dimensional Engenharia S/A, Dratec Engenharia LTDA, Erwil Construções LTDA, ECP – Environ Consultoria e Projetos LTDA, Projel Eng. Especializada LTDA, Urbaniza Engenharia LTDA, Consórcio Rios de Jacarepaguá, Carioca Engenharia, Andrade Gutierrez, Globo Construções e terraplanagem LTDA, MJRE Construtora LTDA e Metropolis Projetos urbanos.

Ambos os peticionários concordam que os recursos recuperados devem ser direcionados a cada ente, consideradas as empresas afeitas a cada obra.

Às fls. 272/273, o Município do Rio de Janeiro requereu o levantamento dos valores pertinentes à recuperação ambiental da Bacia de Jacarepaguá, considerando todo o exposto na petição assinada em conjunta com o Estado às fls. 265/266.

O MPF, às fls. 283/284, não se opôs à destinação de recursos proposta pelo Estado e o Município constante de fls. 265/267.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

À fl. 285, determinei a intimação do órgão ministerial para que especificasse quais seriam os colaboradores vinculados às obras de recuperação lagunar e aqueles vinculados às obras de recuperação dos rios.

JFRJ
Fls 311

Assim, o *parquet*, às fls. 288/289, indicou que, em relação aos acordos de colaboração que não mais estão sob sigilo, Alzimir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig narraram fatos que em quase sua integralidade têm o Município do Rio de Janeiro como vítima e que os valores por eles depositados em razão dos acordos devem ser destinados ao Município.

Afirma que em relação ao colaborador Flávio de Matos Werneck, foram narrados fatos que têm como vítima a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, e que, diante da impossibilidade de estabelecer o percentual da lesão de cada um destes entes federados, o MPF pugnou pela intimação deles para que informem se concordam com a divisão igualitária de valores.

Sustentou ainda que, quanto aos colaboradores Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Executivos da Carioca Engenharia, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez, foram narrados fatos com outras vítimas além dos entes já mencionados, de forma que a divisão de valores terá que seguir dinâmica própria, fugindo do escopo do presente feito.

Determinei então, à fl. 291, a intimação do Município, do Estado e da União, na forma requerida pelo *parquet*.

O Estado, à fl. 293, requereu a certificação nos autos dos valores depositados à disposição do Juízo referentes às colaborações premiadas de Flávio de Matos Werneck, Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Junior, Executivos da Carioca Engenharia S/A, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez, a fim de melhor deliberar sobre a proposta de divisão de valores sugerida pelo MPF.

O Município do Rio de Janeiro, às fls. 294/295, pleiteou a imediata transferência de recursos decorrentes da colaboração de Alzimir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Junior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig para os cofres municipais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

bem como de 1/3 referente à colaboração de Flávio Matos Werneck. Quanto a este último, o Município não se opôs à divisão igualitária dos valores entre União, Estado e o requerente, conforme proposto pelo MPF. Informou conta para transferência.

JFRJ
Fls 312

Por fim, a União, às fls. 308/309, afirmou que necessita de vista aos acordos de colaboração de Alzamir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos, Raphael Lima Roig e Flávio de Matos Werneck, a fim de que possa se manifestar sobre a sugestão de destinação de valores apontada pelo MPF. Requer a disponibilização de acesso aos correspondentes autos e, após, nova intimação para manifestação.

Decido.

Inicialmente, considerando que, como aponta o *parquet*, Fernando Antônio Cavendish, Ricardo Pernambuco, Ricardo Pernambuco Júnior, Executivos da Carioca Engenharia, Rogério Nora de Sá e Executivos da Andrade Gutierrez narraram fatos cujas vítimas incluem outras pessoas além dos entes já mencionados, e que não seria possível, neste momento, deliberar sobre a adequada divisão das quantias depositadas por estes colaboradores, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro à fl. 293, para que sejam certificados os montantes depositados em decorrências destes acordos, visto que, como já dito, a divisão e destinação desses quantitativos não serão tratadas nestes autos. Da mesma forma, não será deliberado qualquer pedido afeito a acordos ainda sigilosos.

Não é demais ressaltar que a atual situação pandêmica do vírus Covid-19, seus graves impactos na saúde pública e efeitos danosos na economia, que atingem toda a população, em todos os âmbitos – municipal, estadual e federal – culminando na decretação de calamidade pública, demanda recursos de cada ente federado para minorar os efeitos da crise gerada e atender às necessidades mais urgentes da população neste momento.

Por esta razão, **INDEFIRO** o pedido da União de acesso aos acordos mencionados e nova intimação para manifestação, bem como o requerimento do Estado, de certificação dos valores depositados para posterior manifestação, tendo em vista que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

a avaliação detalhada requerida retardará excessiva e desnecessariamente a destinação desses recursos, tão essenciais neste grave momento de calamidade.

JFRJ
Fls 313

Importante frisar que eventuais compensações que se façam devidas em relação a cada ente podem ser realizadas posteriormente, não havendo prejuízo na destinação imediata das quantias já disponíveis, nos termos sugeridos pelo *parquet*.

Ademais, quanto aos colaboradores Alzimir de Freitas Araújo, Celso Reinaldo Ramos Júnior, Celso Reinaldo Ramos e Raphael Lima Roig, conforme salienta o MPF, os fatos narrados, quase em sua integralidade, têm o Município do Rio de Janeiro como vítima, de forma que falta ao Estado interesse jurídico de acesso a tais acordos.

Quanto ao ponto, determinei às fls. 258/261 a destinação ao Município dos recursos provenientes da colaboração de Alzimir de Feitas Araújo, não havendo, por ora, novos depósitos na respectiva conta. Naquela oportunidade, destinei também àquele mesmo ente, metade das quantias depositadas nas contas referentes aos colaboradores Celso Reinaldo Ramos, Raphael Lima Roig e Celso Reinaldo Ramos Júnior.

Uma vez que, conforme já estabelecido, a vítima dos fatos narrados por estes três colaboradores é o Município, cabe destinar àquele ente as quantias remanescentes provenientes de tais acordos.

Na mesma toada, os recursos provenientes do acordo de colaboração de Flávio de Matos Werneck devem ser divididos igualmente entre os três entes, visto que figuram como vítimas dos fatos ali narrados.

De tal forma, **DEFIRO** o requerido para determinar a expedição de Ofício à CEF a fim de que proceda à transferência de numerário da seguinte forma:

- Todos os valores constantes nas contas judiciais 4117.005.86409215-4 e 4117.005.86415458-3, totalizando **R\$ 9.000.000,00** (nove milhões de reais), para a conta corrente 1000-5, agência 4064, op. 006, na Caixa Econômica Federal, à disposição do Município do Rio de Janeiro;

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

reais e sessenta e seis centavos) referentes ao acordo de colaboração de Flávio de Matos Werneck, à conta supramencionada, à disposição do Município do Rio de Janeiro;

JFRJ
Fls 314

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em conta a ser informada pela União;

- Um terço das quantias depositadas na conta judicial nº 4117.005.86412597-4, ou seja, **R\$ 666.666,66** (seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em conta a ser informada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Intimem-se o MPF e o Município do Rio de Janeiro para ciência.

Intimem-se o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal a fim de que informem os dados bancários para transferência dos recursos.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento da medida.

Rio de Janeiro/RJ, 25 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal